



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.858, DE 29 DE JUNHO DE 2010

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e dá outras providências.”

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 2º. - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndeserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 3º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP - CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 4º. - No caso das pessoas físicas não estabelecidas, a Taxa será devida uma única vez por ocasião da inscrição inicial no Cadastro Fiscal da Prefeitura, nos termos da Tabela Única anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residências dos respectivos tomadores.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 1º.

Art. 6º. - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

DO CÁLCULO

Art. 7º A Taxa será calculada em função da área do imóvel do estabelecimento industrial ou comercial ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Parágrafo único - No caso alteração de atividade que implique novo enquadramento no Anexo I será devida nova Taxa.



total



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo

Art. 8º. - A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto na Tabela Única anexa a esta Lei.

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 9º O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 10. A alteração dos dados apresentados na inscrição e o encerramento de atividades deverão ser comunicados pelo sujeito passivo na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou efetuadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 11. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada de ofício, com base nos elementos constantes no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 13- A Taxa deverá ser paga na forma e nos prazos consignados nos avisos de lançamento.



Av. Dom Pedro I, n° 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP - CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br

Ately



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo

Parágrafo único - O valor da Taxa deverá ser recolhido, por inteiro, conforme disposto no Anexo I desta Lei, no ato de solicitação da inscrição inicial no Cadastro Fiscal da Prefeitura e, nos exercícios subsequentes, em até 06 (seis) parcelas, no valor e prazo consignados nos avisos de lançamento, respeitando-se o valor mínimo por parcela determinado na legislação municipal para os impostos.

Art. 14. - O crédito tributário não pago no seu vencimento terá seu valor corrigido monetariamente e sofrerá os acréscimos por mora e multa, nos termos da legislação própria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 16. - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, que só ocorrerá com a expedição do respectivo Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A expedição de Alvará de Funcionamento somente ocorrerá após cumpridas todas as exigências legais requeridas pelo Poder Público e mediante o pagamento dos valores constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei, que serão corrigidos anualmente conforme o art. 20 desta Lei, sendo válido pelo prazo e condições a serem estabelecidos em decreto.

Art. 17. O Executivo publicará decreto instituindo normas para a expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria, de prestação de serviços ou agropecuários e, ainda, de entidades, sociedades e associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 18. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Alvará de Funcionamento, no que couber, o Código Tributário Municipal e a Legislação Municipal Tributária.

Art. 19 - Ficam isentos das taxas municipais de fiscalização de localização, instalações e funcionamento, de publicidade em geral e de execução de obras, arruamentos e loteamentos:



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br

Até



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo

I - os ambulantes com necessidades especiais que possuam dificuldade de locomoção, os surdos, os mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancas ou mais de uma caixa ou cadeira;

III - as entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

IV - as associações representativas de moradores, sem fins lucrativos;

V - as associações de pais e mestres (APM's) das instituições de ensino e,

VI - os sindicatos.

Art. 20. Os valores previstos na Tabela Única, anexa a esta Lei, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2011, bem como nos exercícios seguintes, nos termos da Lei Municipal nº. 1.333, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de junho 2010 - 46°. Ano de Emancipação Político – Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 35.05.2010 = PM
Autógrafo nº. 042.06.2010 = CM
Processo nº. 1.400/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

